Proc. n.º 0227/86
fls. 002

LEI Nº 112

DE, 22 DE SETEMBRO DE 1.986.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município de Ouro Preto do Oeste, obedecerão o seguinte horário, observado os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e às seguintes condições de trabalho:

§ 1º - Indústriais em geral: de segunda à sexta-feira das 08:00 horas às 18:00 horas; aos sábados, das 08:00 às 15:00 horas, podendo as mesmas funcionarem à noite.

§ 2º - Estabelecimentos Comerciais:

I - Atacadista: de segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas, aos sábados, das 08:00 às 15:00 horas.

II - Varejista: mercearias, supermercados e outros estabelecimentos do gênero, de segunda à sexta das 07:30 às 17:30 horas; aos sábados das 07:30 às 15:00 horas.

III - Os estabelecimentos abaixo especificados funcionarão de acordo com o horário livre fixado a cargo do Decreto Normativo:

Proc. n.º 02271/8
fls. 003

LEI Nº 112 DE 22 DE SETEMBRO DE 1.986.

a) - pequenas mercearias e quitandas da perife-' ria;

b) - padarias, peixarias, açougues, casas de ver duras, flores;

c) - barbearias, cabelereiros, salão de beleza ' manicure, pedicure, casas de banho, duchas e massa ens;

d) - cinemas teatros, parques de diversão, circo boates, dancings, cabaretes e similares.

§ 3º - Os mercados mantidos ou administrados pela Prefeitura Municipal, funcionarão de segunda à sexta-feira, no horário das 07:30 às 17:30 horas; aos sábados das 07:30 às 15:00 horas

§ 4º - V E T A D O....

§ 5º - V E T A D O....

§ 6º - Fármacias e drogarias, de segunda à sexta das 07:30 às 17:30 horas; aos sábados das 07:30 às 15:00 horas.

I - Só será permetido funcionar em horário extraordinário, as fármacias e drogarias que estiverem relacionadas em Decreto do Executivo Municipal, para o plantão obrigatório nos dias úteis, ' sábados, domingos e feriados, obedecendo rigorosamente sua escala.

II - As fármacias e drogarias poderão atender a qualquer hora em caso de emergência e ficarão obrigadas a fixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível placas indicadoras das' que estiverem de plantão e que conte o nome e endereço das mesmas.

Proc. n.º 0227/
fls. 004

CONT. DA ELI Nº 112 DE 11 DE SETEMBRO DE 1.986.

§ 7º - V E T A D O... será permetido ao comércio funcionar em horário extraordinário no período de 10 a 24 de Dezembro de cada ano, considerando as festividades natalinas.

a) - O funcionamento neste período só será permitido aos estabelecimentos que vendam ou prestam serviços diretamente aos consumidores finais.

b) - quando o estabelecimento pretender funcionar no período mencionado neste parágrafo, deverá anexar ao requerimento de licença especial para o funcionamento em horário extraordinário, as razões do pedido e o acordo entre o sindicato ou associação da classe patronal e com o sindicato ou associação da classe comerciária.

c) - A concessão de licença dependerá de deferimento prévio do Prefeito Municipal, ;...V E T A D O...

d) - V E T A D O...

§ 8º - Os estabelecimentos comerciais não funcionarão em 30 de Outubro, dia consagrado ao empregado do comércio, devendo se entanto observar a Lei Federal que regulamenta os feriados, sendo a data móvel.

§ 9º- Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimento permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

Proc. n.º 0227/86
fls. 005

CONT. DA LEI Nº 112 DE 22 DE SETEMBRO DE 1.986.

Art.2º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Lei, serão punidas com multas correspondentes que' variam de um a dez salários mínimos.

Parágrafo Único - Na reincidência da infração a multa será culminada em dobro.

Art. 4º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. - O funcionamento dos estabelecimentos especificados nos artigos anteriores, será regulamentado por Decreto à ser baixado pelo Executivo Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias à contar da data da publicação desta Lei .

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Recebi em, 22.09.86
Machado
as 17.55 horas.